



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. NºTST-RC-30335-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
 ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : WALTIM CANTARELLI
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Igarapava** contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que **deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial**, nos autos do processo nº GP. 00.573/2000-1-PM, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e por afrontar normas constitucional e processual, sob as seguintes alegações: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Carta da República e 731 do CPC e com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal emanada da ADIN nº 1.662-8, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis (artigo 66, inciso III, do Código Civil), portanto insuscetíveis de seqüestro; e c) a manutenção do ato impugnado poderá prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como saúde e educação, além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja suspensa a ordem de seqüestro até o julgamento da presente medida correicional, ou, subsidiariamente, que sejam excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares.

Em Despacho de fls. 72/73, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida, para suspender a ordem de seqüestro nos autos do processo nº GP.00.573/2000-7-PM até julgamento final da presente reclamação correicional.**

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 463/2002, informou, às fls. 78/79, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 1427/1995-RT, proveniente da Vara do Trabalho de Ituverava, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme foi certificado às fls. 80.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que, nos termos já salientados quando do exame do pedido liminar, **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é o seqüestro, e sim a intervenção.** O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou a exegese de que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº GP.00.573/2000-7-PM, constante do Despacho de fls. 22/25 dos presentes autos.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26899-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação dos terceiros interessados Jeanne Pereira Rodrigues e Outros foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa (fl. 102), todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles. Além disso, o AR relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório realizado e, em conseqüência, fixo ao requerente o prazo de 10 dias, a fim de que informe os endereços dos terceiros interessados e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação deles, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26903-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação da terceira interessada Zenilda Miguel Ribeiro foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 106), todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dela. Além disso, o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório e, em conseqüência, fixo ao requerente o prazo de 10 dias, a fim de que informe o endereço da terceira interessada para viabilizar a citação dela, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26905-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação da terceira interessada Marlene Maria Santi do Nascimento foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 106), todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dela. Além disso, o AR relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório realizado e, em conseqüência, fixo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da terceira interessada, a fim de viabilizar a citação dela, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26907-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação dos terceiros interessados Noemia Gomes Santos e Outros foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 103), todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles. Além disso, o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório e, em conseqüência, fixo ao requerente o prazo de 10 dias, a fim de que informe os endereços dos terceiros interessados e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação deles, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19711-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da correspondência referente aos ofícios SECG nº 615/2002 e 616/2002, de citação, respectivamente, dos terceiros interessados ELIAS MATNI e CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA, o primeiro com o aviso "Não existe o nº indicado", e o segundo com o aviso "mudou-se" impressos nos envelopes (fls. 91 e 90), conforme informação de fls. 92, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o **endereço correto** do primeiro citado e o **novo endereço** do segundo, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida às fls. 52/53.

Por outro lado, determino que os terceiros interessados AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO, ÂNGELUS SEBASTIÃO MERGULHÃO DE ARAÚJO, BENEDABE SOUZA, CÉLIA MARIA NAKAUTH, IACI DE LOURDES PAZ DIAS, SEBASTIÃO DA SILVA LIMA e MARIA LÚCIA DIAS DA SILVA (ofícios SECG nºs 611 a 614, 617, 619 e 620/2002) sejam novamente citados nos endereços indicados às fls. 77.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-RR-29620-2002-900-09-00-5

PETIÇÃO TST-P-60.963/02.7

RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO(A): Dr.(*) Indalécio Gomes Neto

RECORRIDO: DEUMIRA KASNOCK DA SILVA

ADVOGADO(A): Dr.(*) Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis

4 - Publique-se.

Em 10/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-805.288/01.7

PETIÇÃO TST-P-62.324/02.6

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Dr.(*) Diogo Fadel Braz

RECORRIDO: JORGE TUFFI DAHER JÚNIOR

ADVOGADO(A): Dr.(*) Hamilton Schmidt Costa Filho

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 11/7/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-348-2002-900-09-00-1**PETIÇÃO TST-P-62.336/02.0**

RECORRENTE:ALDO MICHELATO
ADVOGADO(A):DR.(*) DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO:BENEDITO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO(A):DR.(*) ROBERTA CARLA SOTTILE

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 11/7/2002.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1271-2001-009-13-40-2**PETIÇÃO TST-P-62.378/02.1**

AGRAVANTE:INDÚSTRIA CIRNE LTDA.
ADVOGADO(A):DR.(*) MARCONI LEAL EULÁLIO
AGRAVADO:JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A):DR.(*) OLINDA SAMMARA L. AGUIAR

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 11/7/2002.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-07222-2002-000-13-00-2**PETIÇÃO TST-P-62.380/02.0**

AGRAVANTE:INDUSTRIAL CIRNE LTDA.
ADVOGADO(A):DR.(*) MARCONI LEAL EULÁLIO
AGRAVADOS:MARIA DA GUIA DE FARIAS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A):DR.(*) GILVÂNIA MACIEL SILVA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 11/7/2002.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 147/2002-924-24-40-7TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEDA FERREIRA FRANTZ
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRU
PROCESSO : AIRR - 706/1999-007-17-00-7TRT DA 17A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WÁLTER COSTA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIR
PROCESSO : AIRR - 988/1998-046-15-00-5TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO:DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 34428/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ZAMIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 37636/2002-900-09-00-1TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 38156/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHA

PROCESSO : AIRR - 38215/2002-900-02-00-6TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO: ROAR - 21565/2002-900-12-00-9TRT DA 12A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : WANDERLEI DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 31056/2002-900-09-00-0TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : LEONEL RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

Brasília, 17 de julho de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição